

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**  
**(Do Dr. Jorge Silva)**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a indenização de benfeitorias a agricultores ocupantes de boa-fé em terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º São acrescentados ao art. 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, os seguintes parágrafos:

“Art. 19. ....”

§ 3º Será garantida a justa e prévia indenização em dinheiro das benfeitorias existentes nas áreas de ocupação de boa-fé.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, são passíveis de indenização:

I – moradias;

II – construções, galpões, silos, armazéns e instalações;

III – investimentos produtivos, assim consideradas as inversões financeiras destinadas a transformar a terra nua em área produtiva;

IV – culturas permanentes e temporárias;

**\*6E53ECD502\***

**6E53ECD502**

V – as benfeitorias necessárias para a conservação dos bens patrimoniais, inclusive aquelas que resultem em valorização da área ocupada.

§ 5º Será garantido ao ocupante de boa-fé permanecer na área até a data do pagamento integral da indenização, a que fizer jus por acordo ou decisão judicial.

§ 6º Incidindo a demarcação sobre propriedades com justo título e boa-fé, além da indenização das benfeitorias, a que se refere o § 4º, o proprietário fará jus à indenização da terra nua.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal garante ao ocupante de boa-fé o “*direito a indenização*” das benfeitorias existentes na respectiva área, o que se fará “*na forma da lei*”.

Nossa proposta é, pois, estabelecer as disposições legais sobre tal matéria, considerando outras garantias constitucionais, como, por exemplo, a “*justa e prévia indenização em dinheiro*”, a que se refere o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição.

Entendemos que o Estado brasileiro não pode desamparar as famílias de agricultores que, de boa-fé, tenham ocupado áreas rurais para o desenvolvimento das atividades que lhes garantam a sobrevivência. Destarte, cumpre ao Estado indenizar as famílias que, de boa-fé, ocupem áreas indígenas, inclusive aquelas que venham a ser reconhecidas como tais, dando a eles as plenas condições financeiras para reiniciar a produção agropecuária em outra área.

Outra questão que nos preocupa diz respeito à desocupação compulsória dos agricultores, sem que lhes seja paga a devida indenização. Nesse sentido, estamos propondo que esses agricultores tenham o direito de permanecer na área até a data do pagamento da devida indenização.

\*6E53ECD502\*

6E53ECD502

Incidindo a demarcação sobre propriedades de justo título e de boa-fé, o proprietário fará jus, também, à indenização da terra nua, uma vez que é o próprio Estado o responsável pelo registro da propriedade, não podendo o proprietário tornar-se vítima de sua própria boa-fé.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

2013\_14075

**\*6E53ECD502\***  
6E53ECD502